Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO PELO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por Mauro Monteiro em face da [PARTE] Mutualistas para Benefícios Coletivos (AMBEC). Na exordial (fls. 1/20), o autor alegou ser beneficiário de pensão por morte, fonte única de sua renda, e que teria verificado descontos indevidos em seu benefício previdenciário identificados como “CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701”, no valor de R$ 45,00 mensais desde dezembro de 2023. Sustentou jamais ter se associado à requerida, tampouco autorizado tais descontos. Afirmou ter tentado solucionar a controvérsia administrativamente, sem sucesso. Pleiteou, assim, a concessão da gratuidade da justiça, o reconhecimento da prioridade de tramitação em razão de sua condição de idoso, a inversão do ônus da prova nos termos do [PARTE] do Consumidor, a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes, a restituição em dobro dos valores descontados, no montante de R$ 895,46, e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00. Atribuiu à causa o valor de R$ 10.895,46.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade da justiça e a tutela de urgência para suspender o desconto em folha referente à contribuição à AMBEC (fls. 21/22), além de determinada a citação da requerida.

Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 95/110, na qual alegou a regularidade da contratação, defendendo que o autor teria, sim, aderido de forma válida à associação e consentido com os descontos, por meio de instrumento específico. Requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial e pugnou pela manutenção dos descontos, impugnando ainda o pedido de indenização por danos morais e de repetição em dobro dos valores descontados (fls. 95/110).

Intimadas, em fls. 135/138 o autor alega que o áudio juntado aos autos fora modificado, mas que não teria outras provas a produzir, ao passo que a requerida se manteve inerte.

Eis o relato do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do [PARTE] Civil).

Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).

Em verdade, em homenagem à celeridade e economia processual, o julgamento antecipado da lide se trata de um dever do Magistrado e não faculdade. Verificados os requisitos autorizadores, deve proceder ao julgamento antecipado, como se faz no presente caso.

Quanto as preliminares e prejudiciais de mérito arguidas pelo réu em contestação, deixo de as analisar, na medida em que o mérito a ação é improcedente, conforme será delineado, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 488 do [PARTE] Civil, segundo o qual “desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”. Saliento, ademais, que as preliminares são genéricas e meramente dilatórias, de forma que nenhuma delas seria capaz de encerrar o processo caso acolhida.

O mérito da demanda envolve nítida relação de consumo e deve ser interpretado à luz do [PARTE] do Consumidor, uma vez que a requerida é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços, de forma profissional, com o intuito de lucro (ainda que indireto), a seu destinatário final (autor-consumidor).

Presentes, portanto, os elementos necessários à identificação da relação de consumo (art. 2º e 3º do Código Consumerista). Assim, todo o influxo de normas do referido Código Principiológico são aplicáveis ao caso.

Por sua vez, determina o artigo 14 do [PARTE] do Consumidor que: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos”.

Ato contínuo, “(...) § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

No caso dos autos a ré se desincumbiu de seu ônus probatório, estando ausente a demonstração de que ocorrera qualquer ato ilícito, motivo pelo qual o pleito é improcedente.

Devidamente demonstrada a contratação dos serviços da requerida por voa telefônica.

O autor não impugnou a voz do áudio, se limitando a dizer que ele teria sido modificado. Não obstante, quando intimado para indicar provas a produzir, disse que não haveria provas, o que denota que não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, II do [PARTE] Civil.

Ainda que não o fosse, o autor sequer disse o que teria sido alterado no áudio, sendo certo que referida postura se mostra incompatível com o pleito de produção de provas periciais, na medida em que os argumentos vagos e imprecisos, não havendo qualquer referência quanto a que teria sido alterado, não pode conduzir à realização de uma prova de tamanha magnitude.

Desta forma, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, sendo certo que a ré, por outro lado, demonstrou de forma clara e eficaz a contratação (áudio https://g3b3a1c3857c2c7-exactdbprd01.adb.sa-vinhedo-1.oraclecloudapps.com/ords/actown/actutil/downloadaudio/524377), motivo pelo qual a improcedência é de rigor.

Saliento, ademais, que houve desligamento do autor junto à ré, conforme informação trazida em exordial e não impugnada pelo autor, de forma que ocorrera perda superveniente do objeto em relação a seu desligamento da ré, o que deve ser mantido ante o princípio constitucional da livre associação e desligamento de tais entidades.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos exordiais e assim o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do [PARTE] Civil.

CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade em face da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (artigo 98, §3º do [PARTE] Civil).